

A CRFB/88, O CAPITALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO

BRAZIL'S 1988 FEDERAL CONSTITUTION, CAPITALISM AND STATE INTERVENTION IN THE ECONOMIC DOMAIN: THE PURSUIT OF ECONOMIC, SOCIAL AND HUMAN DEVELOPMENT

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury¹

RESUMO

Esse estudo objetiva, a partir da análise da ideologia constitucionalmente adotada em nosso ordenamento jurídico, verificar se o Estado brasileiro está autorizado a regular o sistema econômico capitalista, intervindo no domínio econômico, de modo a garantir o desenvolvimento social, econômico e humano, e a reduzir as desigualdades. Enfrentar-se-á a evolução da teoria econômica, com o intento de demonstrar que o capitalismo se apresenta de diversas formas. Serão analisados os princípios constitucionais informadores do Direito brasileiro para verificar se permitem que se conclua pela opção do constituinte por um modelo de estado de bem-estar e por um capitalismo humanista.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1988; Intervenção Estatal; Capitalismo Humanista.

ABSTRACT

Departing from the analysis of the ideology adopted by our legal system, especially by the Federal Brazil's Constitution of 1988, this paper aims to verify if the Brazilian State is authorized to regulate the capitalist economical system, in order to ensure social, economic and human development, and, also, to reduce inequalities. The evolution of economic theory will be dealt with, so as to demonstrate that capitalism presents itself in various manners. The constitutional principles structuring Brazil's Law will be analyzed in order to verify if they allow drawing the conclusion that the Constitution has opted for a Welfare State and for a humane capitalism.

KEY-WORDS: Brazil's Constitution. State intervention. Humane capitalism.

¹ Doutora em Direito pela UFMG. Professora dos Cursos de Graduação e do Programa de Mestrado do Centro Universitário do Pará – CESUPA. Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 8ª Região.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca verificar se o ordenamento jurídico brasileiro é compatível com a adoção de medidas pelo Estado para regular o sistema econômico capitalista que é adotado no Brasil, de modo a garantir o desenvolvimento econômico, social e humano.

Intentar-se-á verificar, a partir da análise dos seus princípios e das suas regras, se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 respalda, a implementação, em nosso país, do capitalismo “humanista”, expressão que deve ser melhor explicitada, pois, a rigor, comportaria uma contradição em seus próprios termos.

Na verdade, não se pode pretender que, por vontade própria, os capitalistas decidam diminuir seus lucros, fim principal do capitalismo, deliberadamente, para que as desigualdades existentes na sociedade diminuam, humanizando-se.

Faz-se necessária, para tanto, a intervenção do Estado, a quem compete moldar o capitalismo ao que Washington Peluso Albino de Souza, denomina de ideologia constitucionalmente adotada. Afirmo ele:

A ideologia a que nos referimos é aquela definida em direito positivo; no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada país de direito escrito; e pelos 'princípios gerais' aceitos, na hipótese do direito consuetudinário. Por isto, a definimos como *ideologia constitucionalmente adotada*. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia como conjunto de ideias, de princípios ou de teorias, mesmo quando destinadas a explicar a organização social, a estrutura política e assim por diante.²

É a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico, em nosso ordenamento jurídico, que se pretende debater, à luz da Constituição de 1988.

Por primeiro, será enfrentada, ainda que de maneira breve, a evolução da teoria econômica, para deixar claro que o capitalismo se apresenta em diversas formas, partindo de um capitalismo que se costuma denominar de “selvagem”, sem qualquer peia e chegando ao que se convencionou chamar de estado do bem-estar.

À guisa de conclusão, será defendida a necessidade de a opção pelo desenvolvimento, clara na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerar não apenas o econômico, mas também o social e o humano.

² SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 27. (itálico no original).

1. OS DIVERSOS CAPITALISMOS E O DIREITO ECONÔMICO

Os debates a respeito das relações entre direito e economia não são novos. Eros Roberto Grau³ alerta para o equívoco que vem sendo repetido de que Marx e Engels teriam concebido o direito como mero reflexo da economia, para destacar ser ele um instrumento de mudança social, na medida em que: “O Direito é produzido pela estrutura econômica, mas, também, interagindo em relação a ela, nela produz alterações. A economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia.”

A relação entre Direito e economia aprofundou-se com a formação da sociedade industrial e o surgimento do capitalismo, em decorrência da Primeira Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra, por volta de 1820 a 1840 e com a Segunda Revolução Industrial, nos anos de transição entre 1840 e 1870.

O final da Primeira Guerra Mundial (1914-1919) trouxe a necessidade de esforços dos Estados europeus para a sua reconstrução e, também, marcou o surgimento, na Alemanha, das primeiras discussões sobre o Direito Econômico, que teve como seu precursor Hedemann, o qual criou o Instituto de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de Jena, em 1º de maio de 1919. Hedemann entendia o Direito Econômico como um ramo do direito, mas não um qualquer, na medida em que “(...) tratava de uma nova concepção do papel do Estado e do direito em relação à economia, entendendo a dimensão econômica como elemento de especificidade do direito contemporâneo.”⁴

Pode-se, afirmar que o Direito Econômico ganhou relevância quando da necessidade de reestruturação do capitalismo, após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, e a Crise de 1929, com a quebra da Bolsa de Nova York, pois tem uma racionalidade essencialmente macroeconômica, o que demonstra sua estreita ligação com o *keynesianismo*.⁵

Washington Albino⁶ (2012, p. 2) destaca, ainda, a importância do reconhecimento pela ONU, em 1948, da existência dos direitos humanos, dentre os quais enunciou os econômicos,

³ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 51;60.

⁴ BERCOVICI, Gilberto. As origens do Direito Econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Número especial em homenagem a Washington Peluso Albino de Souza**. 2013. p. 258-259.

⁵ *Ibid.* p. 261.

⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. A importância do Direito Econômico na atualidade. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-do-direito-econ%C3%B4mico-na-atualidade>. Postado em 26.03.2012 por julianapr. Acesso em 25.07.2014 às 10:09.

sob cuja égide se passou a classificar as nações em desenvolvidas e subdesenvolvidas, ou centrais e periféricas, o que importou uma nova concepção da estrutura internacional.

No Brasil, país de capitalismo tardio⁷, que começou seu processo de industrialização a partir de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, adotou-se o desenvolvimentismo como projeto ideológico e prática política, destacando Belluzzo⁸ (2004, p. 38) que a onda desenvolvimentista, na periferia e a experiência keynesiana, nos países centrais, nasceram no mesmo berço, como reação contra as misérias e as desgraças produzidas pelo capitalismo dos anos 20.

O Direito Econômico, em nosso país, teve como precursor Washington Peluso Albino de Souza⁹, que se preocupou em estruturar a disciplina, detalhando a sua teoria geral, delineando seus princípios, regras, normas e leis. Como aduz Bercovici:

(...)Washington Albino Peluso de Souza se caracteriza por compreender o direito econômico como o direito que instrumentaliza a política econômica, atuando como um instrumento de transformação das estruturas socioeconômicas brasileiras, com o objeto de promover o desenvolvimento nacional.¹⁰

A análise que se pretende realizar nesse trabalho é objeto de estudo do Direito Econômico, na medida em que diz respeito à ordenação dos processos econômicos, que visa a tratar a realidade econômica para além dos limites dos interesses privados ou destes em conflito com os interesses públicos.

Cabe ressaltar que o Direito Econômico não se confunde com a Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics*, corrente acadêmica surgida nos Estados Unidos da América, na década de 60, como uma vertente das escolas liberais, nos termos preconizados por Coase e, mais recentemente, por Richard Posner, que se ocupa de aspectos microeconômicos, aplicando o instrumental analítico e empírico para analisar os efeitos e as consequências das normas jurídicas no mundo fático com base em noções como a de eficiência nos custos da transação.

Note-se que a AED só é cabível na medida em que observe os princípios informadores

⁷A expressão capitalismo tardio foi cunhada por João Manoel Cardosos de Mello ao se referir ao capitalismo brasileiro na sua tese de doutoramento, que deu origem à obra: MELLO, João Manoel Cardoso de Mello. **Capitalismo tardio**. Campinas: UNESP, 2009.

⁸ BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Campinas: UNESP, 2004, p. 38.

⁹Washington Peluso Albino de Souza escreveu diversas obras, em que manifestou sua preocupação epistemológica em estruturar o Direito Econômico, tendo sido seu precursor no Brasil, e o introduzido no currículo da Faculdade de Direito da UFMG.

¹⁰BERCOVICI, op. cit, 2013. p. 261.

da ordem econômica, e desde que haja clareza quanto à impossibilidade de a proceder quando se trate de matéria de ordem pública, relativa a questões de direitos fundamentais, vez que, em certa medida, algumas de suas propostas apresentam conteúdo aético ao procurar vincular o atingimento da justiça à eficiência econômica.

Atualmente, é difícil a adoção pelas nações de uma forma padrão de capitalismo, o que explica a necessidade de analisar, nos Estados democráticos de direito, os princípios que informam a Constituição para que se possa chegar à compreensão da forma de capitalismo adotada, o que leva Graú a referir à existência de capitalisms, pois

(...) em cada sociedade estatal coexistem vários modos de produção social, ainda que um deles seja característico dela; isso porque toda formação social autoriza diversos modos de produção – e relação entre modos de produção; logo, em cada sociedade capitalista se manifesta um capitalismo, resultante da coexistência de todos esses modos de produção.¹¹

O modelo de capitalismo liberal, também chamado de *laissez faire*, de Adam Smith, explicitado em sua obra “A Riqueza das Nações” (1776), possibilitou o rompimento com o mercantilismo que imperara até então, através de uma doutrina que negava toda e qualquer intervenção do estado, a não ser nas áreas de segurança e de finanças públicas e na distribuição da justiça.

Em que pese não tenha referido, explicitamente, ao termo “mão invisível”, resta clara, no seguinte trecho, sua ideia de que os conflitos no mercado se resolvem naturalmente, sem a intervenção do Estado. Afirma ele:

Assim, ao eliminar todos os sistemas, sejam eles de preferências ou de restrições, o sistema óbvio e simples de liberdade natural se impõe por conta própria. Todo homem, contanto que não viole as leis de justiça, estará perfeitamente livre para seguir seu próprio interesse à sua maneira, levando sua atividade e seu capital para competir com a indústria de quaisquer outras pessoas ou classe do povo. O soberano fica totalmente desobrigado de um dever que, se tentar cumprir, sempre o deverá expor a inúmeras desilusões, sendo que jamais teria sabedoria ou conhecimentos humanos suficientes para a sua devida realização, bem para o dever de superintender a indústria de pessoas privadas e de direcioná-las aos empregos mais indicados para o interesse da sociedade.¹²

Posteriormente, Alfred Marshall¹³, foi precursor de um movimento conhecido como

¹¹GRAU, op. cit, 2011. p. 116.

¹²SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações; uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução por Getulio Schanoski Jr.. São Paulo: Madras, 2009. p. 530.

¹³HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico**. 2 ed. 7 t. Tradução por José Ricardo Brandão Azevedo e Maria José Chylar Monteiro. São Paulo: Campus/Elsevier, 2005. p. 273-301.

marginalista, que agregou ao liberalismo econômico de Adam Smith a ética utilitária, consoante a qual o preço de uma mercadoria seria definido por sua utilidade, de tal sorte que os indivíduos fariam escolhas racionais, considerando a maximização de seus ganhos e a diminuição de suas perdas.

Os liberais ou ortodoxos, como Smith e Marshall, não sugeriram medidas para as épocas de crises, pois entendiam que o mercado sempre tenderia a funcionar em equilíbrio e que, desde que o Estado não interferisse, os eventuais problemas seriam, automaticamente, corrigidos.

Todavia, no fim da Primeira Guerra Mundial, a teoria do liberalismo econômico já se mostrava insuficiente para a recuperação da economia mundial.

Com efeito, logo após o fim da Primeira Guerra, Keynes (2002) sugeria que as condições estabelecidas pelo Tratado de Versailles impossibilitariam que o sistema do *laissez faire* gerasse o progresso econômico no pós-guerra, defendendo, ao contrário, um empréstimo internacional, cujo ônus caberia, em sua maior parte, aos Estados Unidos, que o deveriam fazer em nome do progresso e da civilização de toda a humanidade, evitando uma nova guerra, o que, efetivamente, veio a ocorrer. Aduziu ele:

Se buscarmos deliberadamente o empobrecimento da Europa Central, nossa vingança caminhará com passos firmes – esta é a minha previsão. Nada poderá evitar, então, a guerra civil entre as forças da reação e as convulsões desesperadas da revolução, hostilidades diante das quais os horrores da guerra provocada pela Alemanha empalidecerão, e que podem destruir a civilização e o progresso da nossa geração, qualquer que seja o seu vencedor.¹⁴

Mas, foi a crise do capitalismo nos anos 20, que culminou com a quebra de Bolsa de Nova Iorque, evento que marcou a grande depressão de 1929, que levou Keynes a perceber que o liberalismo econômico pouco tinha a oferecer nos momentos de crise, pois se limitava a defender a autorregulação do mercado, que, no momento certo, conduziria à recuperação da economia e à criação de empregos.

Ao contrário do que pregava o liberalismo, os governos, especialmente o da Inglaterra, passaram a desenvolver políticas públicas para amenizar o desemprego, sem que, contudo, houvesse qualquer teoria econômica consistente a justificá-las.

A única alternativa à economia clássica, então, era o marxismo, segundo o qual, dentro de uma economia capitalista, nada seria possível fazer para superar as depressões que eram

¹⁴KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da Paz**. Tradução por Sérgio Bath. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002. p. 186.

próprias do capitalismo, transformando-se, assim, em não-alternativa, pois pregava o seu abandono.

Foi nesse contexto, precisamente no sétimo ano da crise que se iniciara em 1929, que Keynes (1996) lançou sua obra revolucionária “A Teoria Geral da Moeda, do Juro e do Emprego”¹⁵, em 1936, na qual forneceu uma alternativa intelectual e de prescrição de políticas para as visões sombrias de tradicionalistas e marxistas, como destacou Minsky¹⁶

Após a Segunda Guerra Mundial, as ideias defendidas por Keynes foram adotadas por diversos países, tendo-se iniciado a chamada “idade de ouro do capitalismo”, na qual restou configurado um sistema híbrido, que combinava uma face empresarial e uma, social, o *welfare state* ou Estado do bem-estar social, que se estendeu até o início da década de 1970, quando foi abandonada, tanto pelos economistas, quanto pelos governos dos Estados Unidos e da Inglaterra.

De fato, após 1980, passou a prevalecer um modelo neoliberal de crescimento econômico, com “o enfraquecimento da posição dos trabalhadores, o fortalecimento da posição das corporações e a liberação dos mercados financeiros para servir aos interesses das elites financeiras e empresariais.¹⁷”, modelo este que, contudo, não foi o eleito pelo legislador constituinte brasileiro de 1988, apesar de, em grande medida, ter sido adotado nos anos 90 em nosso país.

Passa-se, nesse ponto, à análise do que Grau denomina de Direito posto¹⁸ em nosso ordenamento jurídico, ou, como quer Washington Albino, da ideologia constitucionalmente adotada.

2. A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Há certa polêmica entre os doutrinadores quanto à ideologia adotada pela CRFB/88,

¹⁵KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Tradução por Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

¹⁶MINSKY, Hyman P. **John Maynard Keynes**. Tradução por Beatriz Sidou. Campinas: Editora da UNICAMP, 2011. p. 21.

¹⁷PALLEY, Thomas I. Interpretações alternativas sobre a crise econômica: a luta pelo futuro. *In*: MODENESI, André de Melo *et al* (coord). **Sistema financeiro e política econômica em uma era de instabilidade; tendências mundiais e perspectivas para a economia brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier. São Paulo: Associação Keynesiana brasileira, 2012. p. 18.

¹⁸GRAU, op. cit, 2011. p. 71.

entendida, por alguns, como responsável pelo que chamam de crise de governabilidade¹⁹ e, por outros, como uma Constituição que consagra um Estado Democrático de bem-estar social.

A fim de adotar posicionamento, buscarei realizar a análise proposta por Bonavides, para, no constitucionalismo democrático, verificar-se a existência jurídica de um Estado Social:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, prevê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área da iniciativa individual, **nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social.**²⁰

Quanto aos direitos do trabalho e previdenciário, a Constituição brasileira permite que o Estado intervenha na economia como distribuidor, inclusive, ditando o salário, como se verifica pela atual política de aumento do salário mínimo²¹, o que encontra respaldo no seu artigo 3º, que alinha os objetivos fundamentais da República, destacando-se, dentre eles, os de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos.

De igual sorte, a Constituição consagra, como direitos sociais, a educação (arts. 205 a 214), a saúde (arts. 196 a 200), a alimentação (art. 6º), o trabalho (arts. 6º e 7º), a moradia (art. 6º), o lazer (art. 6º), a segurança (art. 6º), a previdência social (arts. 6º, 201 e 202), a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (arts. 6º, 194, 195, 203 e 204), cabendo ao Estado combater o desemprego (art. 170, inc. VIII), proteger os enfermos e dar ao trabalhador a casa própria, através da adoção de medidas de política econômica, como é o caso do atual programa “Minha Casa, Minha Vida”²².

¹⁹Nesse sentido, cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e governabilidade: Ensaio sobre a (In)Governabilidade brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995.

²⁰BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 186. (grifo nosso).

²¹Lei n. 12.382/2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo, dentre outras medidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm. Acesso em 3.8.2014, às 15:05.

²²Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/habitacao/mcmv/>. Acesso em 3.08.2014 às 15:00.

Como destaca Nusdeo²³, o Estado também atua no domínio econômico de forma indireta, através de estímulos ou punições de caráter fiscal, monetário e cambial, manipulando a moeda, regulando os preços, criando programas creditícios, deferindo incentivos fiscais, aumentando ou reduzindo os depósitos compulsórios dos bancos, pois:

o tributo, os juros (custo do dinheiro) ou a taxa cambial podem aumentar ou diminuir o custo de produzir ou comercializar bens, tornando a atividade mais ou menos atraente e, ainda, influir sobre outras atividades a ela ligadas. Pode ainda determinar o grau de liquidez do sistema, nele injetando ou retirando recursos, o que é fundamental para a política monetária.²⁴

A CRFB/88 (art. 174) permite ao Estado controlar, diretamente, preços e salários, variáveis do sistema econômico, comprando a produção, financiando a exportação e instituindo comissões de abastecimento²⁵.

Por outro lado, o Estado pode atuar diretamente na economia, embora de forma subsidiária, na forma do artigo 173, *caput*, da CRFB/88, quando se fizer necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme previsto em lei, o que lhe permite fixar os preços e a quantidade de bens produzidos e, até mesmo, das matérias-primas adquiridas.

A Constituição garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas permite seu controle quanto aos requisitos de treinamento, de investidura e de habilitação (art. 5º, inc. XIII e 170, par. un.), previstos em lei.

Por fim, é notório que o Estado provê necessidades individuais, estendendo sua influência a quase todos os domínios que antes pertenciam, em grande parte, à iniciativa individual.

Washington Peluso Albino de Souza²⁶ afirma ser possível detectar, na Constituição de 1988, os elementos de uma economia de mercado, “distanciada do modelo liberal puro e ajustada à ideologia neoliberal”, na qual se verifica a “presença de operadores privados,

²³NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia; introdução ao Direito Econômico**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 194.195.

²⁴ NUSDEO, op. cit, 2010. p. 195.

²⁵Cita-se, como exemplo, o financiamento rural a cargo do Ministério da Agricultura, que disponibiliza crédito para investimentos e conta com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste conhecidos, pela ordem, como FCO, FNO e FNE. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em 3.08.2014 às 13:26.

²⁶SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 450.

particulares, convivendo com elementos intervencionistas institucionalizados, determinando linhas mestras dirigidas no sentido do bem-estar social(...)"

A análise da ideologia constitucionalmente adotada pela CRFB/88 demonstra a clara opção do constituinte pelo Estado do bem-estar social, modelo que, por certo, só poderá ser substituído se houver mudança profunda dos compromissos constitucionais, o que só poderia ser viabilizado por uma nova carta.

Como destaca Eros Grau:

(...) há um modelo econômico definido na ordem econômica da Constituição de 1988, modelo aberto, porém, desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas, que descrevo como modelo de bem-estar.²⁷

Nesse modelo de bem-estar tem especial relevo a busca pelo desenvolvimento, direito que foi proclamado na Declaração de Direito ao Desenvolvimento da ONU, em 1986, intrinsecamente ligado à observância da dignidade da pessoa humana e à garantia dos direitos humanos, que visa não só à erradicação da pobreza, mas, também, ao respeito e à promoção dos direitos humanos²⁸.

No Brasil, a teoria que fundamentou a política de desenvolvimento foi a do subdesenvolvimento da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), principalmente no período de 1949 a 1964, pois, explicava, cientificamente, a tradição intervencionista e industrialista brasileira.²⁹

O sistema econômico defendido pela CEPAL pode ser classificado como capitalista, mas com um forte intervencionismo, representado pela firme planificação por parte do Estado, na medida em que os Estados latino-americanos, em geral, inclusive o brasileiro, são estados capitalistas periféricos ou subdesenvolvidos, fundados na desigualdade e submetidos a fatores externos que afetam as suas atuações, com economias heterogêneas e ênfase nos setores exportadores de produtos primários.

Esse fato demonstra que não há como responder aos desafios do desenvolvimento no Brasil pela adoção da ideia de crescimento, entendida como a erradicação, pura e simples, da pobreza, fazendo-se necessário implementar

²⁷GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 353.

²⁸Cf. NWAUCHE, E.S. & NWOBIKE, J.C. *Implementing the right to development*. **SUR-International Journal on Human Rights**, year 2, number 2, 2005, p. 92-111.

²⁹BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento; uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 42-52.

(...) uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico, como o social, dada a sua interdependência. Desse modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas de simples modernização.³⁰

Pode-se afirmar que, até a Carta de 1988, as constituições brasileiras eram marcadamente liberais e os centros de decisão econômica eram, em sua maioria, internacionalizados, situação esta que foi profundamente modificada pela sua entrada em vigor.

De fato, apesar de já ter constado das Cartas de 1967 e 1969, foi somente com a CRFB/88 que o desenvolvimento nacional foi elencado como objetivo fundamental da República (art. 3º, inc. II), o que levou Nusdeo³¹ a afirmar que o constituinte tratou do tema de maneira mais ampla e correta, pois “(...) o desenvolvimento não pode ser restringido ao campo puramente econômico, devendo abarcar, necessariamente, o institucional, o cultural, o político e todos os demais”.

Essa análise conduz à discussão que Bercovici³² denomina de “desenvolvimento *versus* modernização”, à qual chamaremos de “desenvolvimento *versus* crescimento”, deixando claro que o legislador constituinte brasileiro de 1988 adotou, como ideologia, que as relações econômicas deverão estar fundadas na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, o que demonstra sua opção pelo desenvolvimento.

Faz-se ver que o crescimento econômico corresponde ao mero aumento quantitativo da produção de bens e de serviços, sendo bem representado pelo PIB – Produto Interno Bruto, em relação ao qual o Brasil está em 7º lugar na escala mundial³³. Como ensina Bercovici, suas preocupações são exclusivamente econômicas:

O objetivo propugnado pelas teorias do crescimento econômico é fazer com que os países subdesenvolvidos, cujo problema se limita, para estas teorias, a uma maior ou menor capacidade de acumulação, alcancem o mesmo sistema econômico dos desenvolvidos. Em verdade, trata-se de uma aplicação de teorias elaboradas para os países desenvolvidos (neoclássicas ou keynesianas) na realidade socioeconômica completamente distinta dos países

³⁰*Ibid.* p. 53.

³¹NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico; um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.) **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19.

³²BERCOVICI, *op.cit.*, 2005.

³³Disponível em <http://economia.terra.com.br/pib-mundial>. Acesso em 3.08.2014 às 12:47.

subdesenvolvidos.³⁴

O desenvolvimento econômico, por sua vez, importa o aumento não só quantitativo, mas também qualitativo, conduzindo a um processo de transformação social e à minimização das disparidades de renda em nível pessoal, setorial ou regional. Pode ser depreendido do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, em relação ao qual o Brasil está, na escala mundial, no 85º lugar³⁵, entre 187 países, atrás do Chile (40º lugar), Argentina (45º), Uruguai (51º) e Peru (77º). Entre outros vizinhos, fica na frente de Equador (89º) e da Colômbia (91º).

Comparando o Brasil, cuja economia classifica como *de crescimento econômico elevado, sem um êxito compatível em outros campos*, com a Coreia do Sul, cuja economia classifica como *de crescimento econômico elevado, com grande êxito no aumento da duração e da qualidade de vida*, Amartya Sen conclui:

Por diversas razões históricas, como a ênfase na educação elementar e na assistência básica à saúde, além da conclusão de reformas agrárias eficazes no início do processo, a ampla participação econômica foi mais fácil de obter em muitas das economias do Leste e Sudeste asiático de um modo que não foi possível, digamos, no Brasil, Índia ou Paquistão, onde a criação de oportunidades sociais tem sido muito mais lenta, tornando-se assim uma barreira para o desenvolvimento econômico.³⁶

Note-se que o legislador constituinte de 1988 acrescentou, à dimensão do desenvolvimento com sustentabilidade social, a da sustentabilidade ambiental, como se depreende da leitura dos princípios da ordem econômica, dispostos nos incisos do artigo 170 da CRFB/88, o que nos impede de aderir à ideia de crescimento “selvagem”, obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais, quanto ambientais, sendo possível afirmar, consoante os resultados do País quanto ao IDH e ao PIB, que o Brasil está bem longe de o alcançar.

Considerando-se o Direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável, cuja concretização é de responsabilidade dos Estados, a pessoa humana surge como seu sujeito central, de tal sorte que não pode mais ser considerada como mero “fator de produção”, pois isso conduziria à possibilidade de lhe serem impostas “(...) condições que se configuram como autênticas violações a esses Direitos, como sejam a pobreza, a fome, a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, habitação, educação e outros relacionados com a qualidade

³⁴*Ibid*, p. 54.

³⁵Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/brasil-melhora-idh-mas-mantem-85-posicao-no-ranking-mundial.html>. Acesso em 3.08.2014 às 13:02.

³⁶SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 66-67.

mínima da vida com dignidade, quando não com a própria subsistência.”³⁷

Com base nas considerações até aqui expendidas, parece-nos possível concluir que a Constituição da República Federativa de 1988 fez clara opção por um estado de bem-estar, sendo perfeitamente compatível com a intervenção do Estado no domínio econômico para regular, nortear e direcionar a busca pelo desenvolvimento econômico, social e humano, bem como pela redução das desigualdades.

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2013, os jornais³⁸ noticiaram que o sem-teto americano Dean Alsip, de 50 (cinquenta) anos, fora preso após roubar 1 (um) dólar de uma agência do *Bank of America*, localizada nos arredores de Portland, no Estado de Oregon, nos EUA.

Ao ser preso, Dean esclareceu que o fizera porque se encontrava muito doente e que a prisão era o único meio para que obtivesse acesso a tratamento médico gratuito.

A matéria jornalística dá conta de que não foi o primeiro caso, pois, há dois anos, Richard James Verone, um desempregado que morava na Carolina do Norte, fez o mesmo, tendo justificado que queira ser preso para conseguir fazer uma operação na coluna e nos pés, bem como para obter abrigo até que ficasse velho o suficiente para receber os cheques da Seguridade Social.

Como explicar que, no país que é a potência hegemônica do mundo, ocorram casos como esses?

Uma das explicações possíveis reside, exatamente, na ideia prevalecente nos EUA de que o Estado não deve intervir, de forma alguma, na economia e nem assegurar o mínimo existencial aos cidadãos, a qual vem se intensificando e faz com que sejam um dos países mais desigual do mundo.

Cabe referir à recente constatação de STIGLITZ de que se repete, na atualidade, a situação enfrentada nos anos 30, a saber: a grande desigualdade social que conduziu à Segunda Grande Depressão suportada pelo capitalismo mundial.

Com efeito, no livro *The Price of Inequality*, ainda não publicado no Brasil,

³⁷SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 302.

³⁸Disponível em <http://rt.com/usa/oregon-man-bank-robbery-healthcare-126/>. Acesso em 31.07.2014 às 12:09.

STIGLITZ demonstrou que o 1% mais rico da população mundial se aproxima de possuir 25% da renda, mesma situação experimentada na década de 1930, o que, segundo ele, prenuncia a explosão da “bomba atômica econômica”³⁹.

Esse tipo de capitalismo que é promotor de desigualdades não é albergado por nosso ordenamento jurídico, na medida em que o legislador constituinte fez clara opção pelo desenvolvimento, tendo feito constar do Preâmbulo da Carta de 1988 que o seu objetivo era “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...”.

Por fim, cabe lembrar as considerações de Amartya Sen⁴⁰, no sentido de que há que se alcançar a imediata reaproximação da economia, da ética e da política, buscando-se um equilíbrio entre o crescimento econômico, a modernização e a industrialização, bem como a promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Campinas: UNESP, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. As origens do Direito Econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Número especial em homenagem a Washington Peluso Albino de Souza**, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento; uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNABUCCI, Claudio. O Estopim das Crises: Desigualdade. *In: Revista Carta Capital* de 12 de junho de 2013, ano 18, n. 752, p.50.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

³⁹Cf. BERNABUCCI, Claudio. O Estopim das Crises: Desigualdade. *In: Revista Carta Capital* de 12 de junho de 2013, ano 18, n. 752, p. 50.

⁴⁰SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução por Laura Teixeira Motta São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 23.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/habitacao/mcmv/>. Acesso em 2.8.2014 às 15:00.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 4.08.2014 às 13:18.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Constituição e governabilidade: Ensaio sobre a (In)Governabilidade brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

HUNT, E. K. **História do Pensamento Econômico**. 2 ed. 7 t. Tradução por José Ricardo Brandão Azevedo e Maria José Chylar Monteiro. São Paulo: Campus/Elsevier, 2005.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Tradução por Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da Paz**. Tradução por Sérgio Bath. São Paulo: Universidade de Brasília, 2002.

LEI FEDERAL Nº. 12.382. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm. Acesso em 2.08.2014, às 15:05.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2152-2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2152-2.htm. Acesso em 2.08.2014 às 13:15.

MELLO, João Manoel Cardoso de Mello. **Capitalismo tardio**. Campinas: UNESP, 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em 2.08.2014 às 13:26.

MINSKY, Hyman P. **John Maynard Keynes**. Tradução por Beatriz Sidou. Campinas: Editora da UNICAMP, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia; introdução ao Direito Econômico**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico; um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.) **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 11-24.

NWAUCHE, E.S. & NWOBIKE, J.C. *Implementing the right to development*. **SUR-International Journal on Human Rights**, year 2, number 2, 2005, pp. 92- 111, pp. 98-105.

PALLEY, Thomas I. Interpretações alternativas sobre a crise econômica: a luta pelo futuro.

In: MODENESI, André de Melo *et al* (coord). **Sistema financeiro e política econômica em uma era de instabilidade; tendências mundiais e perspectivas para a economia brasileira**. Rio de Janeiro: Elsevier. São Paulo: Associação Keynesiana brasileira, 2012, pp. 15- 25.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações; uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Tradução por Getulio Schanoski Jr.. São Paulo: Madras, 2009.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A importância do Direito Econômico na atualidade. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-do-direito-econ%C3%B4mico-na-atualidade>. Postado em 26.03.2012 por julianapr. Acesso em 25.07.2014 às 10:09.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

_____. **Teoria da constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.